



PROJETO DE LEI Nº 4.479, DE 2016.

Altera o art. 10 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar a divulgação em rede nacional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da comunicação sobre a periculosidade de produtos introduzidos no mercado nacional (*recall*).

Autor: Deputado RODRIGO MARTINS

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo Martins, acrescenta § 2º ao art. 10 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, a fim de estabelecer prazo máximo de 24 horas a contar do conhecimento do fato para divulgação às expensas do fornecedor sobre a periculosidade de produtos, por meio de anúncio publicitário em rede nacional de rádio e televisão aberta. O projeto determina ainda que o infrator do dispositivo estará sujeito à multa por hora de atraso, nos termos previstos nos arts. 56 e 57 do CDC, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Em sua justificção, o nobre autor argumenta que a ausência de prazo para o atendimento da obrigação estabelecida no § 1º do art. 10 do CDC tem conduzido a injustificáveis demoras na divulgação publicitária de defeitos em produtos que ameaçam a segurança do consumidor, acarretando, muitas vezes, acidentes e outras fatalidades.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 4.479, de 2016.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o advento da Lei nº 8.078, de 1990, o denominado *recall* ou chamamento passou a se tornar uma prática presente nas relações de consumo. Esse mecanismo obriga o fornecedor a divulgar nos meios de comunicação informações sobre defeitos em produtos que possam ameaçar a segurança do consumidor. Além disso, devem noticiar os procedimentos a serem adotados para a solução do problema.

Em 24 de agosto de 2001, o Ministério da Justiça publicou a Portaria nº 789, que regulamentava o procedimento do *recall*. A normativa foi revogada pela Portaria nº 487, de 15 de março de 2012, que, atualmente, estabelece detalhados procedimentos a serem seguidos pelos fornecedores.

O objetivo do *recall* é proteger o consumidor de eventuais riscos à sua saúde e à sua segurança em decorrência de defeitos de produtos. Para obter êxito, as campanhas de divulgação devem alcançar tempestivamente o maior número de consumidores possível. Dessa forma, será possível tomar medidas preventivas e corretivas necessárias para eliminar os defeitos do bem e evitar, assim, a ocorrência de acidentes.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 10, estabelece que o fornecedor, ao tomar conhecimento da periculosidade do produto e serviço que oferta no mercado, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores sem, entretanto, determinar o prazo para a realização de tal divulgação. Assim, diferentes interpretações sobre o que pode ser considerada uma ação imediata frente à detecção de um defeito no produto têm, muitas vezes, obstado a solução de problemas de forma tempestiva.

Antes mesmo do prazo de 24 horas para divulgação do *recall*, contado do conhecimento do fato, há que se considerar outros fatores importantes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

A montadora/fabricante do veículo, ao tomar conhecimento de um fato, que pode ensejar o início da campanha do recall, o exíguo prazo de 24 horas.

A protelação da divulgação do *recall* e das providências para sanar o defeito podem tornar o mecanismo ineficiente ou mesmo inócuo em seu objetivo de evitar ou minorar a ocorrência de acidentes de consumo. Para evitar prejuízos econômicos, muitas vezes de grande monta, medidas - como a segregação do produto com vistas a prevenir a distribuição ou venda de unidades afetadas e ações para recolhimento, reparo ou substituição dos produtos afetados o mais rápido possível – devem ser tomadas com a maior brevidade possível. A demora na divulgação de defeitos de produtos tem, muitas vezes, exposto consumidores a riscos injustificáveis, ameaçando, assim, sua integridade física.

Portanto, julgamos que o prazo para a divulgação do *recall* deva ser definido em lei, conforme preconiza o projeto em comento. Do ponto de vista econômico, a implementação da medida proposta pode evitar grandes prejuízos para a sociedade, majoritariamente ao sistema de saúde, e salvar vidas.

Consideramos, porém, que o prazo de 24 horas, contados a partir do conhecimento do fato, para a veiculação de anúncios publicitários de *recalls*, conforme propõe a iniciativa em tela, seja operacionalmente inviável.

O prazo é insuficiente para que fornecedores possam tomar as providências cabíveis para a correta e ampla comunicação do defeito do produto e para que tracem um plano de ação efetivo que envolva toda a cadeia produtiva, com vistas à execução adequada dos procedimentos para sanar os problemas.

Sendo assim, propomos que esse prazo seja alterado para 10 dias, contados da confirmação técnica do fornecedor sobre a periculosidade dos produtos.

Devido a inovação tecnológica nos meios de comunicação, acrescento ainda ao projeto as opções de divulgação do *recall* por meios eletrônicos como *internet* em sítios especializados e de massa, mídias ou redes sociais na forma a ser regulamentada pelo órgão competente, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.479, de 2016 com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**

Relator



PROJETO DE LEI NO 4.479, DE 2016.

EMENDA Nº

Altera o art. 10 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar a divulgação em rede nacional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da comunicação sobre a periculosidade de produtos introduzidos no mercado nacional (recall).

Art. 1º O §2º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....
.....

§2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados em rede nacional de rádio ou televisão aberta e, alternativamente, na internet em sítios, mídias ou redes sociais na forma a ser regulamentada pelo órgão competente, às expensas do fornecedor do produto ou serviço, no prazo de 10 (dez) dias, contados da confirmação técnica pelo fornecedor sobre a periculosidade dos produtos.
.....

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator